

PROCESSO Nº 060/2015

CARTA CONVITE Nº 003/2015

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME

ILMO SR: JOSE LUIZ ANDRIGHETTO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO RS.

CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 00.074.767/0001-65, estabelecida na Rua Davi Canabarro nº 881 Sala B na cidade de Três Passos RS, neste ato representado pelo Socio o Sr: **LAUDINO DIEMER**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Três Passos RS portador do CPF 454.701.030-72, doravante denominado de Recorrente, vem perante vossa senhoria impetrar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos que seguem.

I DOS FATOS:

Esta municipalidade tornou publico através do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 003/2015, modalidade Tomada de preços nº 003/2015, constituída pelo seguinte objeto: **Contratação para execução de reformas e ampliação do prédio da E.M.E.F. Sol Nascente, compreendendo o fornecimento de materiais e serviços necessários, conforme projeto técnico, que passa a fazer parte do presente edital para todos os efeitos legais .**

No dia e hora aprazados no edital reuniu-se a Comissão de Licitação para receber os envelopes de habilitação e proposta financeira.

Durante a análise documental a Recorrente foi considerada habilitada como se depreende da **ATA DE HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO** , com data do dia 16 de ABRIL de 2015. Bem como teve seu envelope de proposta aberto, conforme demonstrativo a **ATA DE ABERTURA DE PROPOSTA FINANCEIRA** com data do dia 27 de ABRIL de 2015. Como demonstra a ata de Julgamento da Proposta Financeira, o Recorrente não foi considerado Vencedor por ter um valor superior a empresa vencedora, porem a empresa Vencedora neste Processo da Abertura das Propostas Financeiras apresentou a planilha financeira com erro de soma no item 11.0 onde a soma dos sub totais é inferior ao total do item apresentado portando a soma final da planilha não confere com com a proposta apresentada (Soma do item 11.0 é de R\$ 3.063,36) totalizando uma total da planilha de R\$ 151.738,89, e a proposta de R\$ 153.069,69. **Portanto devera ser desclassificada por não ter cumprida o presente Item.**

II DO DIREITO:



A seu turno da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, I disciplina que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o ser caráter competitivo e estabeleça preferências....

III DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO:

Considerando que, presente a possibilidade de lesão irreparável ao direito da Recorrente e a relevância dos motivos em que se assenta o presente recurso. Resumidamente, fumus boni iuris e periculum in mora, é imprescindível, no caso em discussão, a reconsideração da decisão que considere vencedora a recorrente.

Indiscutível a veracidade das alegações e prejuízo irreparável, o que autoriza a reconsideração da decisão. Além de que não haverá prejuízo para o ente público.

Há que se reconsidere a decisão para assegurar ao direito e certo da Recorrente na Licitação Tomada de Preços nº 038/2015.

IV SOA PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO, pede-se o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, uma vez que tempestivo, pois apresentado dentro do prazo legal ofertado, para ser analisado e ao final julgado PROCEDENTE para:

- a) Em caráter definitivo tornar sem efeito a classificação da proposta financeira das outras empresas processo Licitação nº 003/2015 Suspendendo seus efeitos.
- b) Que com a desclassificação da proposta financeira, das outras empresas se dado sequência aos trâmites legais do certame licitatório, com a homologação bem como a adjudicação do objeto em favor da Recorrente com assinatura do contrato de prestação de serviço e expedição de ordem de início dos trabalhos.

Espera deferimento

Três Passos RS 05 de Maio de 2015.

LaudinoDiemer
Socio


00.074.767/0001-65
CONSTRUTORA DIEMER &
NASCIMENTO LTDA. - ME
Rua Davi Canabarro, 881 - Sala B
CEP- 98600-000 TRÊS PASSOS - RS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO AUGUSTO
Protocolo nº 1722/15
Data: 11/05/15

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

Processo Licitatório n. 060/2015

Modalidade: Cata Convite n. 003/2015

Tipo: Menor Preço Global


Gilberto Chaves de Oliveira
Assistente Geral

COMERCIAL CCJ LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 02.351.375/0001-21, estabelecida na Rua Damaceno Bones, 45, centro, na cidade de Santo Augusto, neste ato representada por seu sócio-proprietário **CÁPITULINO CAMARGO**, brasileiro, casado, construtor, CIC n. 418.343.720-20, residente e domiciliado na Rua Damaceno Bones, 45, na cidade de Santo Augusto/RS, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, apresentar

CONTRA RAZÕES

em face do Recurso apresentado pela Empresa LCONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA., pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, a fim de que sejam apreciadas por esta Comissão de Licitação, e ao final seja confirmada a decisão proferida em Ata a qual declarou como vencedora a ora Recorrida.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Santo Augusto, 07 de maio de 2015.


02.351.375/0001-21
Comercial CCJ Ltda
Rua Damaceno Bones, 45
CEP 98590-000 - Santo Augusto - RS


Comercial CCJ LTDA
CNPJ n. 02.351.375/00001-21

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA

No recurso ora resistido a Recorrente, em suma, alega, sem qualquer prova, que a empresa Comercial CCJ Ltda., apresentou proposta com erro no somatório do Item 11.0, alegando que a soma dos sub totais é inferior ao total do item apresentado, no qual consta como sendo R\$ 153.069,69 quando na verdade o valor correto é R\$ 151.738,389, havendo portando uma diferença na soma dos item.

Com todo respeito Excelências, parece que a Recorrente pretende de todas as formas obstaculizar ou tumultuar o certame, com suposições descabidas e despropositadas, com o único intuito de tumultuar o processo licitatório, ocasionando com prejuízos ao ente público.

Conforme se denota o que ocorreu é apenas um equívoco na soma da planilha fato este que não tem o condão de desclassificar a ora Recorrida, uma vez que ocasionaram somente incongruências aritméticas (adições/multiplicações) que provocaram divergências em alguns preços unitários apresentados na fase de propostas do certame.

Há que se considerar ainda que o simples fato de haver divergências no somatório/multiplicações das planilhas não deve ser levado em consideração, pois nenhum prejuízo trouxe ao Licitante, pelo contrario ainda foi mais vantajoso a municipalidade, levando em conta ainda que fatos como estes poderão ser corrigidos automaticamente pela Comissão permanente de Licitação quaisquer erros de soma e/ou multiplicação, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total do item até porque seguiu a risca a planilha apresentada pelo Licitante.

Tais disposições infr legais são embasadas na própria Lei n.º 8.666/93 – Lei de Licitações, em seu art. 43, §3º, que autoriza as comissões a realizar diligência com a finalidade de esclarecer dúvidas e sanar equívocos que não interfiram na substância das propostas.

At. 43 .

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Também nesse sentido é o entendimento da doutrina brasileira na área de licitações e contratos, conforme vemos da lição do eminente Prof. Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 124).

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação"

Por fim, cumpre demonstrar que a doutrina dos Tribunais brasileiros é pacífica no sentido de que meros erros materiais podem – e devem – ser sanados pela entidade licitante, a fim de proporcionar o alcance da melhor proposta. Vejamos ementas que ilustram esse entendimento:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE

PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

(...)

A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido.

o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido. (MS 5418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE LICITAÇÃO. DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA COM O EDITAL. ERRO MATERIAL. ART. 43, § 3º DA LEI 8.666-93.

I - A proposta oferecida em desconformidade com o edital acarreta a desclassificação da concorrente na licitação. Porém, se o vício observado for material, não implicando prejuízo para as partes ou para a Administração Pública, não há que se falar em nulidade do certame.

II -A própria lei 8.666 prevê a possibilidade da autoridade competente para o julgamento da

licitação pedir esclarecimentos relativos a qualquer dúvida decorrente das propostas oferecidas, conforme consta no art. 43, parágrafo 3º.8.66643parágrafo 3º.III - Recurso desprovido. (TRF-2, 21302 98.02.00309-3, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Data de Julgamento: 24/04/2002, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU -Data::21/05/2002)

Ora, no caso em tela, ficou claro que o simples erro material, consistente na soma equivocada dos valores unitários, não impede que a mesma possa ser sanada pela Comissão até porque foi aplicada a fórmula constante na planilha de cálculo da própria Licitante.

Como visto, a Recorrente foi incapaz de apontar de forma objetiva algum fato relevante que levasse a desclassificação da Recorrida, baseando as suas manifestações recursais em meras e infundadas ilações subjetivas de seus próprios interesses e conveniência.

A respeito vale citar a lição do insigne mestre Adilson de BAREU DALLARI, que sabiamente escreveu:

"Claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que, nesses momentos, há uma guerra entre os participantes, mas a Administração Pública não pode deixar de envolver pelo interesse de um proponente (que é o adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas". (In Aspectos Jurídicos da Licitação, 3ª Ed. Saraiva, p.98/89)

Pelo exposto, deve ser constatada a total improcedência dos argumentos apresentados pela recorrente visto que possuem o claro intento protelatório.

- DO PEDIDO

Ante aos fatos e as razões de direito acima aduzidas, requer a d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado, visto que se trata de expediente totalmente sem nexo e descabido, portanto, totalmente improcedente a irressignação apresentada.

Outrossim, sendo diverso o entendimento da Comissão de Licitação, informo que será ajuizada Ação Judicial, visando a manutenção da ora Recorrida como vencedora da licitação.

Nestes Termos.
Pede e Espera Deferimento.

Santo Augusto/RS, 07 de maio de 2015.


Comercial CCJ LTDA
CNPJ n. 02.351.375/00001-21

02.351.375/0001-21

Comercial CCJ Ltda-

Rua Damaceno Bones, 45
CEP 98590-000 - Santo Augusto - RS



Estado do Rio Grande do Sul – SANTO AUGUSTO

Secretaria Municipal de Administração

Coordenadoria de Compras e Licitações

Fone/Fax (55) 3781-4361/5239

E-mail: santoaugustocompras@hotmail.com



Of. SEAD nº 022/2015

Santo Augusto-RS, 15 de maio de 2015.

Referente Tomada de Preços nº 003/2015

Prezado Sr.

Vimos por meio deste comunicar Vossa Senhoria que restou indeferido o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA. ME, conforme julgamento proferido, parecer da assessoria jurídica e despacho do Sr. Prefeito, cujas cópias segue em anexo.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos.


GISELE ANDRIGHETTO TELLES
Secretária Municipal de Administração

Ao Sr.
REPRESENTANTE LEGAL

CHRIST CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

COMERCIAL CCJ LTDA. _____

CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA. ME

____/____/____

15/05/15



RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2015, PROCESSO Nº 060/2015, PELA EMPRESA CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA. ME.

I. RELATO

A Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 22.786, de 17 de abril de 2015, reuniu-se para analisar o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA. ME.**, protocolado em 05 de maio de 2015, sob o nº 1611/15, referente ao julgamento da proposta financeira pertinente à Tomada de Preços nº 003/2015, cujo objeto é a contratação para execução de reformas e ampliação do prédio da E.M.E.F. Sol Nascente, compreendendo o fornecimento de materiais e serviços necessários, conforme projeto técnico.

Narra a recorrente, de forma tempestiva, que a empresa vencedora desse processo apresentou a planilha com erro de soma no item 11, onde a soma dos sub totais é inferior ao total do item apresentado, portanto, a soma final da planilha não confere com a proposta apresentada (soma do item 11 é de R\$ 3.063,36) totalizando um total da planilha de R\$ 151.738,89 e a proposta é de R\$ 153.069,69. Dessa forma a recorrente solicita a desclassificação da proposta vencedora por não cumprir este item.

Atendendo ao princípio do contraditório, foi dada vista do Recurso Administrativo às empresas **COMERCIAL CCJ LTDA.** e **CHRIST CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** Apresentando contra razões a empresa **COMERCIAL CCJ LTDA.**

A empresa **COMERCIAL CCJA LTDA.** alega em síntese em suas contra razões, que realmente há um erro de somatório dos sub totais da planilha, mas que não trouxe nenhum prejuízo ao Município, vez que, a formulação da proposta está embasada na aplicação da fórmula constante na planilha de cálculo emitida pelo próprio Município.

É o breve relato.

§



II. DA APRECIÇÃO

Evidentemente que sem exaurir a questão, a Comissão Permanente de Licitação deste Município fundamentou sua decisão apreciando o Recurso Administrativo, reiterando a conclusão no momento da licitação, que classificou como vencedora a proposta financeira da empresa **COMERCIAL CCJ LTDA.** no processo licitatório em questão. Em princípio, nada a reparar.

A Lei nº 8.666/93, ex vi de seu art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

É exatamente em função desta assertiva que, na elaboração de seus editais e anexos, deve a Administração acautelar-se para não fazer constar exigências ou equívocos que, ainda que encontrem guarida na lei, sejam irrelevantes tendo em vista o objeto colimado, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar à prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, deve ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.



Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados e mais vantajosa para o Município.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Deve-se balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao



comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Entendemos seja este o expediente que deve ser adotado, pela Administração, na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

Assim, partindo do pressuposto de que o erro de somatório da planilha da empresa vencedora partiu do equívoco de soma da planilha expedida pelo Município, não havendo prejuízos ao interesse público, não há razão para a rejeição da proposta.

Em relação ao pedido de tornar-se sem efeito a classificação e suspender seus efeitos, não será acatado, vez que resta claro que a empresa **COMERCIAL CCJ LTDA.** seguiu a planilha disponibilizada pelo próprio Município.

Desta forma considerando os erros de somatório da planilha do Município e da planilha da empresa vencedora, constata-se que o valor correto do item 11 da planilha é de R\$ 3.063,35, devendo ser reajustada o valor da proposta da empresa vencedora para R\$ 151.738,39

III. DA DECISÃO

Assim, a Comissão mantém a decisão atacada por meio do recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA DIEMER E NASCIMENTO LTDA. ME.**, mantendo a decisão que declarou a classificação da empresa **COMERCIAL CCJ LTDA.** no certame pelas razões acima declinadas.



Estado do Rio Grande do Sul – SANTO AUGUSTO

Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria de Compras e Licitações


Fone/Fax (55) 3781-4361/5239

E-mail: santoaugustocompras@hotmail.com



Diante do exposto, encaminhamos o presente recurso administrativo à assessoria jurídica para parecer. Posteriormente encaminhamos ao Senhor Prefeito Municipal, em atenção ao cumprimento do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações 8.666/93, para avaliação e decisão final do presente recurso.

Santo Augusto/RS, 14 de maio de 2015


MARISTELA TERESINHA SIQUEIRA DA SILVA
Presidente Comissão de Licitação


GILBERTO CHAVES DE OLIVEIRA
Membro Comissão de Licitação


ROGÉRIO ANDRIGHETTO
Membro Comissão de Licitação

DIANTE DO EXPOSTO ACATO
A DECISÃO DA COMISSÃO
E DETERMINO A HOMOLOGAÇÃO
DO PROCESSO. 14-05-2015

biente. Em análise aos autos, leem com decisão da comissão, entendendo assistir razão a mesma em seu embargamento. Desta maneira, opino, pelo pela homologação do processo, e o indeferimento do recurso interposto.

14/05/15


José Luiz Andrighetto
Prefeito Municipal


Micheli de Melo Radin
Assessora Jurídica